

LEI Nº. 8766/12
DE 4 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei nº 7.451, de 19 de dezembro de 2007, que "fixa critérios para a instalação dos postes no Município, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do artigo 2º da Lei nº 7.451, de 19 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A fiscalização quanto ao cumprimento desta lei, será realizada pela Secretaria de Obras, que expedirá portarias de designação de servidores competentes da Divisão de Concessionárias - DCON -, para a fiscalização das irregularidades, cabendo a aplicação da penalidade à respectiva Diretoria de Departamento".

Art. 2º. Fica alterada a redação dos incisos I e II do § 3º do artigo 2º, com as seguintes redações:

(...)

§ 3º. ...

I - notificação para adequação à lei no prazo de quinze dias corridos;

II - multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a partir da lavratura da notificação preliminar até a correção da infração;

Art. 3º. A Lei nº 7.451, de 19 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida de 16 artigos, denominados de: Art. 2º-A, Art. 2º-B, Art. 2º-C, Art. 2º-D, Art. 2º-E, Art. 2º-F, Art. 2º-G, Art. 2º-H, Art. 2º-I, Art. 2º-J, Art. 2º-K, Art. 2º-L, Art. 2º-M, Art. 2º-N, Art. 2º-O e Art. 2º-P, com as seguintes redações:

"Art. 2º-A. A multa estabelecida no artigo 2º desta lei será aplicada observando-se os seguintes critérios:

I - na hipótese a que se refere o artigo 1º, § 1º inciso I, a multa será aplicada para cada infração verificada às normas vigentes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - nas hipóteses a que se referem o artigo 1º, § 1º inciso II, § 2º, incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e X, a multa será aplicada para cada trecho continuado ou descontinuado da via pública, se assim apresentar a irregularidade, considerando-se trecho o conjunto formado por três postes, seguidos ou alternados, em que se apresente a infração;

III - na hipótese a que se refere o artigo 1º, § 5º, inciso V, a multa será aplicada para cada via pública em que se verificar a infração, de forma contínua em toda sua extensão ou descontinuadamente;

IV - na hipótese a que se refere o artigo 1º, § 1º, inciso III, a multa será aplicada para cada infração ao afastamento vertical mínimo estabelecido;

V - nas hipóteses a que se referem o artigo 1º, § 2º, inciso I, alíneas "a" e "b", a multa será aplicada para cada trecho irregular de extensão de três postes;

VI - na hipótese a que se refere o artigo 1º, § 2º, inciso XI, a multa será aplicada para cada rede de ocupante inoperante não removida;

VII - na hipótese a que se refere o artigo 1º, § 2º, inciso XII, a multa será aplicada para cada poste em que se verificar a infração;

VIII - na hipótese a que se refere o artigo 1º, § 2º, inciso XIV, a multa será aplicada para cada trecho, assim considerado cada conjunto de três postes em que não tenha havido a identificação legalmente exigida;

IX - nas hipóteses a que se refere o artigo 1º, § 3º, incisos I, II e III, § 4º, incisos I e II, e o § 5º, incisos I, II, III e IV, a multa será aplicada para cada infração verificada;

X - na hipótese a que se refere o artigo 1º, § 5º, inciso VI, a multa será aplicada para cada poste locado irregularmente.

Art. 2º-B. Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a concessionária ou ocupante infratora que tenha cometido a mesma infração a esta lei, já anteriormente autuada nos cento e oitenta dias anteriores, por auto de infração não impugnado ou já definitivamente julgado neste prazo.

Art. 2º-C. A notificação preliminar será feita em formulário próprio, com o "ciente" do notificado, e conterà os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

- preliminar;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura de notificação
- dispositivo legal infringido;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do
- IV - a multa a ser aplicada;
- V - assinatura do notificante;
- VI - designação de prazo de quinze dias corridos para correção da irregularidade ou apresentação de defesa contra a ação fiscal.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado ou seu preposto a apor o "ciente", será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

Art. 2º-D. Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar, e a recusa do recebimento, que não favorece o infrator, nem o prejudica, será declarada pela autoridade fiscal.

Art. 2º-E. Esgotado o prazo de quinze dias corridos, sem que o infrator tenha comprovado a regularização da situação perante a repartição competente ou apresentado defesa, lavrar-se-á o auto de infração e multa.

Art. 2º-F. O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, após o decurso do prazo para a apresentação de defesa ou o indeferimento daquela eventualmente interposta, e deverá:

- I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência à notificação preliminar em que se consignou a infração;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - assinatura de quem lavrou o auto de infração;
- VI - indicar o valor apurado para pagamento.

Parágrafo único. Fica fixado, para cada infração, o limite máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cobrança do infrator, em decorrência

de aplicação de multa diária, limite esse que será majorado para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) nas reincidências específicas.

Art. 2º-G. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de quinze dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 2º-H. Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o infrator terá o prazo de quinze dias corridos para apresentar defesa em face da notificação preliminar, contados de seu recebimento ou da certificação da correspondente recusa, mediante petição escrita a ser protocolada no Setor de Protocolo, instruída com cópia da notificação e facultada a juntada de demais documentos.

Art. 2º-I. A decisão será proferida pelo respectivo Diretor de Departamento ao qual se subordina a Divisão de Concessionárias da Secretaria de Obras e será redigida com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência da notificação, definindo expressamente os seus efeitos, com intimação do recorrente na forma do artigo 2º-G, supra.

Art. 2º-J. Da decisão proferida no artigo anterior, caberá recurso voluntário ao Secretário de Obras, no prazo de quinze dias corridos, contados da data da ciência da decisão recorrida.

§ 1º. Da intimação de lavratura de auto de infração em relação ao qual não tenha sido exercido o direito de defesa, nos termos do artigo 2º-H, também caberá a interposição do recurso previsto neste artigo.

§ 2º. A decisão proferida pelo Secretário de Obras nos termos estabelecidos no presente artigo é final e irrecorrível.

Art. 2º-K. As defesas e recursos possuem efeito suspensivo em relação às penalidades pecuniárias, e o período de suspensão não será computado para fins de apuração das penalidades pecuniárias.

Art. 2º-L. A correção da irregularidade e a plena aplicação das normas estabelecidas pela presente lei, desde que adotadas pela infratora até um ano após a lavratura do auto de infração e multa implicam em desconto de 50% no valor da multa aplicada.

Parágrafo único. O desconto ora estipulado decorrerá de pedido expresso formalizado em processo administrativo específico pela atuada, instruído pelo menos com fotografias e relatório técnico subscrito por engenheiro habilitado que comprovem que a irregularidade encontra-se sanada.

Art. 2º-M. É vedado reunir em uma só petição defesas e recursos referentes a mais de uma infração, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 2º-N. As decisões definitivas serão cumpridas, pelas seguintes providências cumulativas:

I - pela notificação do infrator para, no prazo de dez dias úteis satisfazer ao pagamento do valor da multa;

II - pela expedição de ofício à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, informando sobre o descumprimento, pela concessionária, da legislação municipal, para a adoção das providências devidas;

III - pelo encaminhamento do respectivo processo administrativo à Secretaria de Assuntos Jurídicos para a propositura da correspondente ação judicial, eventualmente cabível para compelir a infratora ao cumprimento da legislação municipal.


Art. 2º-O. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados monetariamente com aplicação dos coeficientes de correção monetária vigentes na data da sua liquidação, nos termos da legislação municipal, e serão inscritos na Dívida Ativa do Município e encaminhados para cobrança judicial.

Art. 2º-P. Os valores pecuniários a que se refere a presente lei estão sujeitos a atualização monetária com a aplicação do INPC/IBGE, ou de outro índice que venha a substituí-lo, nos termos da Lei nº 5.784, de 19 de dezembro de 2000."

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 4 de julho de 2012.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal



William de Souza Freitas
Consultor Legislativo

Flávia Di Bisceglie Pitombo
Secretária de Obras



Oswaldo Vieira de Paula Júnior
Secretário de Planejamento Urbano

Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico Legislativa da
Consultoria Legislativa, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.



Erica Silva Penha
Assessora Técnico Legislativa

(Projeto de Lei nº 298/11, de autoria do Poder Executivo)